



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 425-A, DE 2022

(Do Sr. Marreca Filho)

Cria o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO AGOSTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Cria o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias produtivas que reduzam as perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

**Art. 2º** O Poder Executivo disponibilizará linha de crédito subvencionada para financiar as tecnologias de que trata o art. 1º, com limites de crédito, taxas de juros, prazos de pagamento e de carência que viabilizem os investimentos recomendados aos beneficiários.

§ 1º As tecnologias produtivas a serem financiadas incluem:

I – irrigação ou drenagem;

II – proteção de cultivos por meio de telas, estufas, cobertura plástica ou sombrite; e

III – demais tecnologias recomendadas pela pesquisa agropecuária oficial.

§ 2º O subsídio de que trata o **caput** deste artigo poderá ser ajustado, considerando:

I – porte do agricultor;

II – áreas geográficas delimitadas como de maior risco de perdas de safra em decorrência de mudança do clima; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220927307800>



III – potencial de mitigação do risco agroclimático da tecnologia a ser financiada, especialmente quando proporcionar a redução do valor do prêmio do seguro rural na respectiva área de produção.

§ 3º A subvenção de que trata o **caput** será concedida na forma de equalização de taxas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e não poderá alcançar operações contratadas com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, tampouco operações cujos recursos sejam objeto da aplicação de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias.

**Art. 3º** A linha de crédito de que trata o art. 2º desta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: não superior a 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano);

II – prazo de pagamento: não inferior a 4 (quatro) anos, incluídos até doze meses de carência;

III – limite de financiamento: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por beneficiário;

IV – fonte de recursos: Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e recursos controlados e não controlados do crédito rural;

V – risco: das instituições financeiras.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição cria o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático e foi inspirada no Projeto de Lei nº 2.433, de 2015, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez. Referida proposição tramitou pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220927307800>



Após ter sido aprovada pela CAPADR e CFT, não chegou a ser apreciada pela CCJC e foi arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pela importância do tema para a agricultura, resolvemos reapresentá-la, com algumas modificações, para que seja apreciada novamente pela Câmara dos Deputados. Entre as alterações realizadas, incluímos limite na taxa de juros a ser cobrada dos agricultores (4% ao ano) e prazo de carência mínimo de 12 (doze) meses para início dos pagamentos.

Segue a justificação apresentada no projeto original:

“A subvenção ao prêmio do seguro rural prevista na Lei nº 10.823, de 2003, contribui para a sustentabilidade da agropecuária, pois o seguro é um instrumento de política agrícola que auxilia na gestão dos riscos da atividade.

Entretanto, embora a cobertura do seguro atenuem as perdas dos agricultores, os prejuízos causados por fenômenos climáticos adversos e outros sinistros superam largamente a perda financeira do agricultor na safra imediatamente atingida pelo sinistro.

Exemplo disso são as graves perdas econômicas provocadas pelas chuvas de granizo, que destroem plantações de caqui e goiaba em São Paulo, cafezais em Minas Gerais, videiras e macieiras no Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Além das perdas imediatas de safra pelos danos causados em cachos, frutos e folhas, no ciclo seguinte a produtividade também é comprometida, pois os granizos atingem os ramos não lignificados das plantas, os quais armazenam as reservas de carbono necessárias à retomada do desenvolvimento e vigor produtivo das culturas.

Fora da porteira, as frustrações de safra estendem-se aos transportadores, às agroindústrias, ao comércio, gerando elevação de preços de alimentos ao consumidor, desemprego e empobrecimento.

Contudo, a dimensão dos prejuízos pode ser drasticamente reduzida por meio de tecnologias já disponíveis e economicamente viáveis para a proteção das plantações contra eventos climáticos adversos. Entre essas tecnologias,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220927307800>



destacam-se as telas para proteção de pomares contra os efeitos deletérios das chuvas de granizo.

Dados do setor demonstram que as telas protegem um hectare de macieira por até quinze anos contra os danos provocados por chuvas de granizo, com um custo equivalente a cerca de cinco anos de dispêndio com o prêmio do seguro rural.

Por isso, entendemos ser perfeitamente justo e razoável que o poder público apoie a adoção de tecnologias para a proteção de culturas agropecuárias contra adversidades climáticas, de forma alternativa ou complementar ao instrumento de seguro, tendo em vista que o prêmio cobrado para o seguro de culturas já protegidos pode ser reduzido.

Além de poupar recursos do contribuinte, o benefício da proteção da cultura contra as perdas por eventos climáticos adversos é multiplicado ao longo da cadeia, devido à maior estabilidade da produção e da renda que proporciona.”

Dessa forma, consideramos que a presente proposta tem potencial de incentivar o investimento em tecnologias que protejam as atividades agropecuárias dos danos causados por eventos climáticos adversos, trazendo benefícios para toda a sociedade, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres colegas no sentido da aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MARRECA FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220927307800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019*)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º Os produtos extractivos de origem animal previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019*)

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020*)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; (*Inciso*

(com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

VI - à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

## LEI N° 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

(Epígrafe retificada no DOU de 11/12/2009)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos e altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

## LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

**I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais**

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal.

**LEI N° 10.823, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.

§ 1º O seguro rural deverá ser contratado junto a sociedades autorizadas a operar em seguros pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Para a concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*, o proponente deverá estar adimplente com a União, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas pela União em decorrência da subvenção econômica de que trata este artigo serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e seguradoras de seu interesse. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural contratado no ano de 2014, na forma estabelecida no ato específico de que trata o art. 1º desta Lei, devendo a obrigação assumida em decorrência desta subvenção ser integralmente liquidada no exercício financeiro de 2015.

Parágrafo único. Aplicam-se as demais disposições desta Lei à subvenção estabelecida no *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

Art. 2º A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo:

- I - modalidades do seguro rural;
- II - tipos de culturas e espécies animais;
- III - categorias de produtores;
- IV - regiões de produção;
- V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.

Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional, publicado no DOU de 2/6/2016, e republicado no DOU de 30/6/2016](#))

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

Apresentação: 25/11/2022 10:24:56.020 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 425/2022

PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2022

Cria o Programa de Incentivo à Adoção de  
Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 425, de 2022, institui o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção de tecnologias de produção agropecuária que concorram para reduzir perdas de safras decorrentes de eventos climáticos adversos, tais como: estiagem, excesso hídrico, granizo, geada, queda brusca de temperatura ou insolação excessiva.

A proposta inspira-se no Projeto de Lei nº 2.433, de 2015, de autoria do Deputado Edinho Bez, que após ter sido aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Finanças e Tributação (CFT), não chegou a ser apreciado pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo sido arquivado ao final da legislatura.

Em seu art. 2º, a proposição em tela incumbe o Poder Executivo de disponibilizar linha de crédito subvencionada, para financiar as tecnologias de que se cuida, com limites de crédito, taxas de juros, prazos de pagamento e de carência que viabilizem os investimentos recomendados aos beneficiários. Além de outras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220360477400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/11/2022 10:24:56.020 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 425/2022

PRL n.1

tecnologias recomendadas pela pesquisa agropecuária oficial, deverão ser financiados investimentos em irrigação ou drenagem e proteção de cultivos por meio de telas, estufas, cobertura plástica ou sombrite.

Admite-se o ajustamento do montante do subsídio a ser concedido a cada beneficiário, considerando-se o porte do agricultor; as áreas geográficas delimitadas como de menor risco de perdas de safras e o potencial de mitigação do risco agroclimático da tecnologia a ser financiada, especialmente quando proporcionar a exclusão do valor do prêmio do seguro rural na respectiva área de produção.

A subvenção à linha de crédito será concedida na forma de equalização de taxas de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e não poderá alcançar operações contratadas com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, tampouco operações cujos recursos sejam objeto da aplicação de fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias.

A referida linha de crédito observará as seguintes condições: taxa efetiva de juros máxima de 4,0% a.a.; prazo de pagamento superior a quatro anos, incluídos doze meses de carência; e limite de financiamento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por beneficiário. As fontes de recursos são o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 2009, e recursos controlados e não controlados do crédito rural. O risco integral das operações deverá ser assumido pelas instituições financeiras.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 25/11/2022 10:24:56.020 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 425/2022

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 425, de 2022, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, institui o Programa de Incentivo à Adoção de Tecnologias Redutoras de Risco Agroclimático, com a finalidade de fomentar a adoção, pelos produtores rurais, de tecnologias capazes de reduzir perdas de safras decorrentes de eventos climáticos adversos.

Reputamos altamente meritória essa iniciativa, haja vista que fenômenos como estiagem, chuvas torrenciais, granizo, geada, entre outros, são responsáveis por grandes perdas na produção agropecuária, acarretando prejuízos não só aos produtores rurais, mas a todo o conjunto da sociedade. Perdas de safras são eventos comuns e inerentes à atividade agropecuária, mas estas se têm multiplicado em todo o mundo e também no Brasil, no atual cenário de mudanças climáticas. Nos últimos anos, severas estiagens assolaram as regiões nordeste e sudeste do Brasil, enquanto chuvas torrenciais e prolongadas causaram destruição nas regiões norte e sul.

O seguro rural e o Proagro são instrumentos de política agrícola destinados à redução dos prejuízos do produtor rural e seu custo é parcial ou integralmente assumido pelo poder público. Esses instrumentos são fundamentais e continuarão a existir. Entretanto, quanto mais se investir em tecnologias redutoras de riscos agroclimáticos, melhores serão os resultados da atividade agropecuária, maior a geração de renda e empregos e menores serão os dispêndios, públicos ou privados, com a cobertura de perdas.

Ademais, como assinala o nobre deputado Marreca Filho, ao justificar sua iniciativa, “além de poupar recursos do contribuinte, o benefício da proteção da cultura contra perdas por eventos climáticos adversos é multiplicado ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

longo da cadeia, devido à maior estabilidade da produção e da renda que proporciona".

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 425, de 2022.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Relator

2022-4454

Apresentação: 25/11/2022 10:24:56.020 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 425/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 0 3 6 0 4 7 7 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220360477400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 01/12/2022 13:52:49.013 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PL 425/2022

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 425/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Agostinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Paulo Bengtson, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Luizão Goulart, Marreca Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado GIACOBO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22497093270014>